



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-1085

## PROJETO DE LEI Nº 007, DE 08 DE JANEIRO DE 2019.

### **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E PERMISSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Os serviços de transporte coletivo urbano, nos limites do Município de São Pedro do Sul-RS, serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante outorga a particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão ou de permissão, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

§ 1º. Será outorgada por meio de concessão, precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares já estabelecidas e nas que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 2º. Será outorgada por meio de permissão, precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por lotação, em linhas regulares já estabelecidas e nas que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 3º. Será outorgada por autorização a exploração de linha não regular de transporte coletivo por ônibus, microônibus ou lotação, em caráter precaríssimo e por prazo não superior a trinta dias, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, microônibus e lotação.

Parágrafo único. Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

a) ÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados, ainda que, em virtude de adaptações para garantir acesso aos portadores de necessidades especiais ou com vista à maior comodidade dos passageiros, transporte número menor de passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé, até o máximo de 20 (vinte) pessoas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-1085

b) MICROÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até vinte passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

c) LOTAÇÃO - o veículo com as características descritas na alínea anterior, com parada livre no itinerário para o embarque e desembarque de passageiros.

Art. 3º. A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo, justificando a conveniência da outorga, e de licitação.

§ 1º. o prazo da concessão e da permissão do transporte coletivo será limitado ao tempo necessário para a amortização do investimento frente à uma tarifa módica, proporcionando um lucro razoável ao outorgado e um serviço adequado ao usuário, conforme o resultado do estudo de viabilidade econômica do serviço.

§ 2º. será realizada audiência pública para posterior publicação do ato administrativo de justificação;

§ 3º. a convocação da divulgação da audiência deverá ocorrer com a antecedência de 10 dias úteis antes da sua realização, através de jornal local ou regional;

§ 4º. a audiência deverá ser realizada, no mínimo, 15 dias antes da data prevista para a publicação do edital e;

§ 5º. a administração deverá prestar todas as informações inerentes à licitação aos interessados presentes, concedendo a oportunidade para que se manifestem.

§ 6º. o ato administrativo de justificação, de que trata o *caput*, deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade, por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

Art. 4º. Vencido o prazo da concessão ou permissão, o poder outorgante procederá nova licitação, nos termos desta Lei.

Art. 5º. Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

§ 1º. Durante o período da concessão, os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados a cada 180 (cento e oitenta) dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-1085

§ 2º. A vistoria de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica credenciada pelo Município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

Art. 6º. Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de 15 (quinze) anos de fabricação.

Art. 7º. Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

Art. 8º. As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da delegação poderão ser de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dependendo da gravidade ou de reincidência, nos termos do Regulamento.

Art. 9º. A tarifa do serviço público outorgado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

Art. 10. A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada com base no número de passageiros transportados, na quilometragem percorrida e no custo quilométrico.

§ 1º. O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, a seguir discriminados:

I - Custos Variáveis:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) rodagem;
- d) peças e acessórios;

II - Custos Fixos:

- a) custo de capital (depreciação e remuneração);
- b) despesas com pessoal;
- c) despesas administrativas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-1085

§ 2º. São isentos do pagamento da tarifa de transporte por ônibus o menor de até seis (06) anos de idade, devendo o mesmo embarcar no ônibus em companhia dos pais ou responsáveis, e o maior de 65 (sessenta e cinco anos), tendo a outorgada o direito de exigir a comprovação da idade.

Art. 11. Os valores das tarifas poderão ser revisados, para mais ou para menos, conforme o caso, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sempre que:

I – após a apresentação da proposta, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, ressalvados os impostos sobre a renda, causarem, comprovadamente, impacto nas tarifas;

II – houver alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º. A outorgada do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração no custo da prestação dos serviços.

§ 2º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 12. Qualquer modificação no preço das passagens passará a vigorar depois de aprovada pelo Município e divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. A alteração das passagens será objeto de Decreto do Executivo.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ZIÂNIA MARIA BOLZAN,**  
**Prefeita Municipal.**

Silvana Tassinari Taschetto,  
Secretária Municipal Administração.

Artur Sergio Haesbaert Filho,  
Procurador Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-1085

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 007/2019

*Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:*

Encaminhamos, para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 007, de 08 de janeiro de 2019, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E PERMISSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Poder Executivo tem a honra de encaminhar para a apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre o Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano no âmbito do Município de São Pedro do Sul-RS. O Projeto de Lei em questão vem preencher uma lacuna na legislação municipal, que não contempla adequadamente todas as nuances que envolvem tal serviço. O projeto ora encaminhado tem como objetivo se constituir no marco regulatório para a prestação, gestão e fiscalização do transporte público de pessoas, garantindo a estas o direito constitucional de ir e vir dentro de princípios de segurança, confiabilidade e preços justos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no inc. V do art. 30, estabelece que cabe ao Poder Público Municipal organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo. Ao transporte urbano é atribuído um importante papel social, econômico e cultural; sendo por este motivo considerado um serviço público essencial, conforme caracteriza a Carta Magna. Serviços Públicos Essenciais, segundo o jurista João Sardi Junior, são aqueles aos quais se atribui todo o desenvolvimento econômico e social de uma sociedade, e cuja falta ou interrupção podem gerar grandes prejuízos à vida dos cidadãos.

Para qualificar os serviços essenciais, na falta de uma legislação específica, nos apoiamos na Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989 que “... define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.”, que em seu art. 10 elenca os serviços ou atividades considerados essenciais, conforme transcrição a seguir: “Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo; XI - compensação bancária.” (grifo nosso). Já a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-1085

Consumidor, em seu art. 22 dispõe que os serviços públicos essenciais não são passíveis de interrupção, e que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros. Assim, cabe ao Município, prioritariamente, a função de promover e garantir a mobilidade urbana, através de um Sistema de Transporte Público eficiente, confiável e seguro, tratando-o como um bem público que deve estar a serviço do conjunto da sociedade. Por outro lado, o art. 175 da Constituição Federal estabelece que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. E em seu parágrafo único estabelece que a Lei a ser criada deverá necessariamente dispor sobre: "I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado." O Projeto de Lei tem assim, como justificativa, o enquadramento legal da prestação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de São Pedro do Sul-RS, estabelecendo normas para a sua delegação a terceiros, mediante contratos ou termos de permissão, os quais especifiquem os direitos dos usuários, a política financeira a ser adotada, e demais garantias da prestação do serviço adequado.

Assim, tendo em vista a relevância do presente Projeto de Lei, solicitamos que a presente matéria seja analisada e votada por esta Casa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, e colocamos a Secretaria Municipal da Administração à disposição para eventuais esclarecimentos.

**ZIÂNIA MARIA BOLZAN,**  
**Prefeita Municipal.**